



PROCESSO N.º 342/2009

PROTOCOLO N.º 7.550.817-4

PARECER CEE/CEB N.º 200/09

APROVADO EM 03/06/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS -  
ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO.

MUNICÍPIO: ITAPERUÇU

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de autorização para funcionamento do Ensino  
Médio.

RELATORA: SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho, pelo Ofício GS/SEED n.º 902/2009 de 11 de março de 2009, o pedido de Prorrogação do Prazo de Autorização para Funcionamento do Ensino Médio, do Colégio Estadual Nossa Senhora das Graças – Ensino Fundamental e Médio, Município de Itaperuçu, jurisdicionado ao NRE Área Metropolitana Norte, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

A Resolução n.º 1040/04 (cf: Vida Legal do Estabel.) autorizou funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Médio, ficando automaticamente reconhecido no ato de autorização para funcionamento (cf: Del. 08/2000-CEE/PR), na Escola Estadual Nossa Senhora das Graças – Ensino Fundamental, que passou a denominar-se Colégio Estadual Nossa Senhora das Graças – Ensino Fundamental e Médio.

A Resolução n.º 965/05 - SEED, (fls. 04) autorizou o funcionamento do Ensino Médio no Colégio Nossa Senhora das Graças – Ensino Fundamental e Médio, pelo prazo de 02 (dois) anos, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 2005.

A Resolução n.º 3967/08, de 27/11/2008, cessou definitivamente a oferta do Ensino Médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos.

### 2. Organização Curricular

A referida instituição de ensino apresentou a matriz curricular vigente, sendo o curso distribuído em 3 (três) séries anuais, de acordo com o que segue:



PROCESSO N.º 342/2009

**Matriz Curricular**

NRE: 02 - AREA METROP.NORTE		MUNICIPIO: 1134 - ITAPERUCU									
ESTABELECIMENTO: 00420 - NOSSA SENHORA DAS GRACAS, C E - E F MED ENT MANTENEDORA: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA											
CURSO: 0009 - ENSINO MEDIO				TURNO: NOITE							
ANO DE IMPLANTACAO: 2007 - SIMULTANEA				MODULO: 40 SEMANAS							
	DISCIPLINAS	/ SERIE	1	2	3						
B A S E  N A C I O N A L  C O M U M  N A	ARTE			2	2						
	BIOLOGIA		2	2	2						
	EDUCACAO FISICA		2	2	2						
	FILOSOFIA		2								
	FISICA		2	2	2						
	GEOGRAFIA		2	2	2						
	HISTORIA		2	2	2						
	LINGUA PORTUGUESA		4	3	3						
	MATEMATICA		3	4	4						
	QUIMICA		2	2	2						
SOCIOLOGIA		2	2	2							
	SUB-TOTAL		23	23	23						
P D	L.E.M.-INGLES		2	2	2						
	SUB-TOTAL		2	2	2						
	TOTAL GERAL		25	25	25						

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE LICENCIATURA EM PEDAGOGIA - 0004109



PROCESSO N.º 342/2009

## 2.1 Corpo Docente

O estabelecimento de ensino encaminhou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:

### Quadro de Docentes

<b>DOCENTE</b>	<b>DISCIPLINA</b>	<b>GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO</b>
*Edicleia Aparecida de Freitas	Arte	- Letras/Habilitação Português/Inglês (Declaração de Conclusão de Curso)
Gilson José Figueiredo	Biologia	- Licenciado em Ciências Biológicas
*Josiane de Oliveira Bontorin	Educação Física	- Educação Física (Declaração de Conclusão de Curso)
Carlos Fernando Camargo Cruz	Filosofia	- Licenciado em Filosofia
***Douglas de Oliveira Franco Filho	Física	- Não consta documento comprobatório
Neusa Terezinha Romano	Geografia	-Licenciada em Geografia
Maria Helena Semicek Haisi	História	- Licenciada em História
Sonia Aparecida Liberato	Língua Portuguesa	- Licenciada em Letras/Habilitação em Português /Inglês
Adair Turrin de Miranda	Matemática	- Licenciado em Matemática
***Simone Rutz	Química	- Bacharel em Administração de Empresas
***Roseli do Rocio de Souza	Sociologia	- Assistente Social
Jocimara Gonçalves Martins	L.E.M. Inglês	- Licenciada em Letras/Habilitação em Português-Inglês

• Apresentar Diploma de Graduação nas disciplinas de Arte e Educação Física.

\*\* Apresentar Diploma de Graduação.

\*\*\* Apresentar comprovante de habilitação específica para atuar nas disciplinas de Física e Química e Sociologia.

Ressalte-se à instituição de ensino que, conforme Deliberação n.º 03/08-CEE/PR, art. 6º, a mantenedora terá prazo até 2012, para que a disciplina de Sociologia seja ministrada, exclusivamente, por professores licenciados na mencionada disciplina.



PROCESSO N.º 342/2009

### 3. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, constituída pelo Ato Administrativo nº 31/2009, de 05/02/2009, do NRE Área Metropolitana Norte, (fls.69), após verificar em processo formal, *in loco*, as condições de funcionamento, foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Médio para o ano 2009, com algumas ressalvas: “não possui Cancha Poliesportiva, Laboratório de Física, Química e Biologia, professores não habilitados em Física, Arte, Química e Sociologia”, do Colégio em tela.

Embora a referida Comissão seja favorável ao reconhecimento do curso em pauta, constata-se, pela análise da matéria, que o Parecer nº 446/09 – CEF/SEED é de parecer que seja concedida a prorrogação do prazo da autorização para funcionamento do Ensino Médio da instituição de ensino. Não apresentou laudos favoráveis do Corpo de Bombeiros.

Ademais, há informação da Comissão Verificadora que a instituição não possui laboratório para as aulas práticas de Química, Física e Biologia, bem como não há listagem dos materiais existentes no mencionado laboratório. Salientando ainda que existem ressalvas contidas no quadro de docentes apresentado neste Parecer.

### II – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista que a unidade escolar oferta o Ensino Médio autorizado a funcionar pela Resolução n.º 965/05 - SEED, mas ainda não apresenta as condições exigidas pela Deliberação n.º 04/99-CEE/PR para o reconhecimento, esta relatora é favorável à prorrogação do prazo de autorização para funcionamento até o final do ano de 2010, do Colégio Estadual Nossa Senhora das Graças – Ensino Fundamental e Médio, Município de Itaperuçu, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

Cabe à SEED tomar as devidas providências para a nomeação de professores para as disciplinas de Arte, Sociologia, Química e Física, tendo em vista a necessidade de reconhecimento do curso em pauta.

Alerte-se que a Deliberação n.º 09/05-CEE/PR alterou o artigo n.º 33 da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR que passou a ter a seguinte redação:

Art. 33 A autorização para funcionamento será concedida pelo prazo de dois (2) anos.

§ 1º - A prorrogação do prazo poderá ser pleiteada pela instituição, por igual período, uma única vez, competindo ao Secretário de Estado da Educação concedê-la, à vista de Parecer favorável do CEE.



PROCESSO N.º 342/2009

§ 2º - Não cumpridas as exigências legais no prazo fixado, o curso será cessado de forma gradativa por ato do Secretário de Estado da Educação.

Cabe à direção da Instituição de Ensino atuar junto à SEED, para dotar o estabelecimento de ensino de condições plenas de funcionamento.

Para o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, a Instituição de Ensino deverá enviar novo processo, atendendo na íntegra ao disposto na Deliberação n.º 04/99 – CEE/PR, destacando ainda a adequação da Proposta Pedagógica, mediante aprovação do NRE, referente às seguintes disposições:

- organização e aplicação dos conteúdos de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, como institui a Deliberação n.º 04/06-CEE/PR;

- inserção e organização dos conteúdos de História do Paraná, de acordo com a Deliberação n.º 07/06-CEE/PR.

Saliente-se que a Deliberação n.º 03/08 - CEE/PR, estabeleceu a inclusão obrigatória, gradativamente, das disciplinas de Filosofia e Sociologia em todas as séries do Ensino Médio.

Para fins de certificação dos alunos, compete à SEED credenciar outro estabelecimento de ensino.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à SEED para ciência das ressalvas apontadas.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para as devidas providências.

É o Parecer.

#### CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 03 de junho de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB